

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 32/2023 de 12 de abril de 2023

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Nos termos do Regulamento (UE) 2023/730 do Conselho de 31 de março de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho de 30 de janeiro de 2023 e que fixa para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, a espécie atum Patudo (*Thunnus obesus*) está sujeita a limite de captura.

A Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 219, Série I, de 10 de novembro de 2020, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum Patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, que estabelece o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionantes ao exercício da pesca no mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. Nesta linha, também o artigo 10.º do citado diploma permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

A Portaria Regional n.º 70/2021 de 14 de julho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 115, de 14 de julho de 2021, aprovou os limites à captura de atum Patudo (*Thunnus obesus*) face à necessária valorização dos produtos da pescaria de salto e vara, entretanto revogada pela Portaria n.º 29/2022, de 9 de maio, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 57, de 9 de maio de 2022.

No âmbito do princípio da gestão partilhada, a APASA – Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores e a FPA - Federação das Pescas dos Açores, manifestam o interesse em regular esta pescaria, atenta a necessidade de melhor aproveitamento da quota desta espécie, bem como a necessidade de garantir a valorização dos produtos resultantes do exercício da pesca de salto e vara nos mercados internacionais.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto nas alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, conjugado com as alíneas a) e d), do número 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

1 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum Patudo (*Thunnus obesus*), por dia, está limitado às seguintes regras:

- i) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora (CFF) igual ou superior a 25 m, até 20 toneladas;
- ii) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora (CFF) igual ou superior a 20 m e inferior a 25 m, até 15 toneladas;

- iii) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora (CFF) igual ou superior a 14 m e inferior a 20 m, até 12 toneladas;
  - iv) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora (CFF) igual ou superior a 12 m e inferior a 14 m, até 10 toneladas;
  - v) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora (CFF) igual ou superior a 10 m ou igual e inferior a 12 m, até 6 toneladas;
  - vi) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora (CFF) inferiores a 10 m, até 4 toneladas.
- 2 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 quaisquer embarcações de boca aberta, com limite diário de captura até 2 toneladas.
- 3 – As embarcações sem frio mecanizado a bordo têm prioridade sobre as demais embarcações nas descargas, desde que não ultrapassem as 5 toneladas diárias.
- 4 – Aos limites de quantidades desembarcadas previstos nos números anteriores é aplicável a tolerância de 10% em peso.
- 5 – Para efeitos dos limites previstos nos números anteriores consideram-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer dos portos do sistema portuário dos Açores.
- 6 – Quando atingidos os 50% e os 75% de utilização da quota atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, à revisão dos limites fixados nos números 1 e 2.
- 7 – As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11 /2020/A de 13 de abril.
- 8 – As disposições da presente portaria não são aplicáveis aos desembarques cujas embarcações, à data da entrada em vigor da presente portaria, aguardam oportunidade para descarregarem nos portos da Região.
- 9 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 11 de abril de 2023.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.